

A. I. N° - 87015.0010/12-7
AUTUADO - VALADARES TECIDOS LTDA.
AUTUANTE - COSME ALVES SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 26.05.2014

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0082-02/14

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** DIFERENÇA DE ENTRADA MAIOR EXPRESSÃO MONETARIA QUE AS SAÍDAS (2010). Infração reconhecida. **b)** DIFERENÇA DE SAÍDAS MAIOR EXPRESSÃO MONETARIA QUE AS ENTRADAS (2011). Defesa comprovou erros nos arquivos SINTEGRA, referente ao exercício de 2011, fato acatado pelo autuante na informação fiscal. Refeitos os cálculos, passando a diferença de saída ser maior que a de entrada. Infração parcialmente mantida. 2. ALÍQUOTA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. SAÍDA DE MERCADORIA. Defesa comprovou equívoco da fiscalização, fato acolhido pelo autuante em sua informação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/12/2012, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$105.525,53, em razão de:

INFRAÇÃO 01 – 04.05.05 – Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entrada como de saída de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Anos de 2010 e 2011. Valor histórico R\$103.329,74.

INFRAÇÃO 02 – 03.02.02 – Recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Valor histórico R\$2.195,79.

O autuado impugnou o lançamento tributário, às folhas 107 a 114, mediante advogado habilitado nos, inicialmente, alegando que a razão de ser do presente auto de infração foi o equívoco na transmissão de arquivos magnéticos. Afirma que a empresa, em momento algum, deixou de cumprir suas obrigações tampouco evitou o regular recolhimento dos tributos estaduais de sua competência, em razão das operações realizadas.

Em relação à primeira infração, especificamente com relação ao ano de 2010, afirma que a diferença de base de cálculo de R\$2.114,94, em razão do movimento realizado pela empresa é efetivamente ínfima e sustenta que é resultante de algum equívoco administrativo e não se opõe à pretensão da fiscalização, informando que recolheu o referido valor.

Com relação ao ano de 2011, informa que a fiscalização aponta uma diferença de base de cálculo da ordem de R\$605.707,05. Defende que a diferença é extremamente significativa, fato que motivou a empresa a refazer todo o trabalho e, após intensa pesquisa, conseguiu, finalmente, a descobrir o motivo de tais números. Esclarece que tudo ocorreu em razão do número de casas

decimais nos formulários de transmissão do arquivo magnético, em cotejo com o programa de apuração do contribuinte.

Expõe que, no *lay-out* das informações do arquivo SINTEGRA, nas colunas 25 a 37, a posição do quantitativo de estoque (arquivo tipo 74) compreende, mais três últimas posições, da direita para a esquerda, as casas decimais obrigatórias.

Exemplifica que 137 peças no estoque devem ser grafadas no formulário da seguinte forma: 0000000137000.

Esclarece que, todavia, o arquivo gerado com a posição final do inventário do exercício de 2011 (31/12/2011) constou QUATRO ao invés de TRÊS casas decimais. Assim, a leitura do arquivo acabou conduzindo a um número divergente, muito superior ao real, originando a diferença apurada, como base de cálculo na auditoria eletrônica do Estado.

Conclui que, utilizando tal premissa no exemplo acima, 137 se transforma em 1370. E o raciocínio é simples, como o programa da Receita Estadual só admite três casas decimais, a quarta casa passa a ser lida, na verdade, como a primeira antes da vírgula, ou seja: 137,0000 é lido como 1370,000.

Assegura que a empresa somente percebeu o equívoco por ocasião da lavratura do auto de infração. Frisa que tudo aconteceu, porque o programa que utilizava para gestão de seu estoque conta com QUATRO casas decimais.

Corrobora tal entendimento e justificativa, o fato de que a diferença encontrada no ano de 2010 foi mínima. Acrescenta que, se comparada ao do ano seguinte, se percebe que somente um erro grosseiro teria originado aqueles números.

Assevera que a defendente cuidou de comunicar o fato e ainda de retificar os registros e arquivos, mesmo após a presente autuação e sabedora das limitações impostas por tal ato, defensora que é da exatidão das informações e da retidão de sua relação para com o fisco.

Garante que a simples análise comparativa entre o anterior arquivo, objeto da primeira análise da fiscalização e o retificado comprovará a origem do erro, sustentando que a verificação do mesmo arquivo e desconsideração de uma casa “depois da vírgula” (casa decimal) poderão comprovar que os números estão corretos e que não existe diferença de base de cálculo do ICMS.

Referente à infração 02, diz que verificou que uma parte do arquivo do mês de junho do ano de 2011 expressou aplicação errônea da alíquota do ICMS em alguns itens e apenas em algumas operações no dia 1º (primeiro).

Informa que ocorreu em razão de outro equívoco administrativo, dessa vez na tributação no cadastro de produtos, problema esse também já sanado pelo contribuinte.

Sustenta que o erro não gerou recolhimento a menos do ICMS do mês, uma vez que a apuração do ICMS ocorreu com base nos comprovantes de débito/crédito dos livros fiscais – entrada, saída e apuração, e não nos arquivos magnéticos.

Informa que anexou todos os demonstrativos e livros fiscais a fim de comprovar que não houve recolhimento a menos do ICMS.

Ao final, pede provimento da impugnação e julgamento improcedente do auto de infração.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, e, inclusive, através de perícia específica, indicando assistente técnico.

Informa que apresenta a guia comprobatória do recolhimento da importância apontada como devida, relativa à infração 01, ano de 2010.

Pede, por fim, que toda e qualquer intimação, aviso, etc., referente a este feito administrativo, seja remetido diretamente ao endereço do escritório de seus procuradores, indicado à 113 dos autos.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 138 e 139, em relação à infração 01, aduz que o contribuinte reconheceu a diferença apontada relativa ao fato gerador ocorrido em 31/12/2010, no valor histórico de R\$359,54.

Em relação ao fato gerador de 31/12/2011, no valor histórico de R\$102.970,20, acolhe o argumento defensivo, reconhecendo que o contribuinte comprovou que cometera um erro ao informar no seu arquivo SINTEGRA quantitativos muito superiores aos quantitativos reais, ou seja, ao transmitir o seu arquivo (no registro 74) os apresentara com a adição de uma casa decimal (+ um zero), isto é, os quantitativos reais foram multiplicados por 10.

Diante disso, realizou um novo levantamento, tomando como estoque final os quantitativos do SINTEGRA, divididos por 10, tendo detectado, também, no final, diferença de estoque, todavia, invertera a situação anterior, a diferença das saídas foram superiores às diferenças das entradas, conforme novas planilhas apensas à informação fiscal, assim sendo, o valor reclamado passou a ser de R\$16.198,24 (saídas), maior que as entradas.

Quanto à infração 02, confessa que houve um erro por parte da fiscalização, pois verificou que a alíquota de 12% nas saídas, em junho/2011, refere-se não a vendas de mercadorias e sim de devolução de mercadorias oriundas de Estados no nordeste.

Ao final, opina pela procedência parcial do julgamento.

O autuado, fls. 162 e 163, recebeu cópia da informação fiscal e dos novos levantamentos, sendo intimado para se manifestar.

Em nova manifestação defensiva, fls. 165 a 168, o autuado constata que na informação fiscal houve o cancelamento da exigência relativa à infração 02 e, com relação à infração 01, houve modificação no que antes fora cobrado da empresa.

Diz que retoma e reforça os argumentos de defesa já apresentados. Entretanto, às folhas 261 e 262, foi acostado Termo de Confissão de Dívida em caráter definitivo e irretratável, com base no art. 4º da Lei nº 12.903/2013, e extrato do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, constando o valor histórico de R\$16.198,24, apontado na revisão fiscal para a infração 01, referente ao exercício de 2011.

Ao prestar nova informação fiscal, folha 269, o autuante destaca que, com o advento da Lei nº 12.903/2013 (Lei da Anistia Fiscal), o contribuinte resolveu desistir da nova defesa e apresentou termo de confissão de dívida.

À folha 271, o autuado informa que o débito foi quitado.

Às folhas 277 a 282, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento do Pagamento, constando os valores de R\$359,54 e R\$16.198,24, referentes aos exercícios de 2010 e 2011, respectivamente, relativos à infração 01.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS em decorrência de 02 duas infrações.

Inicialmente, quanto ao pedido de perícia, formulado pelo autuado, indefiro, haja vista que os elementos de prova constantes nos autos são suficientes para a formação da minha convicção, e a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnicos, conforme previsto no art. 147, inciso II, “a” e “b”, do RPAF/99.

Na infração 01, é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entrada como de saída de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas

anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, referente aos anos de 2010 e 2011.

Na peça defensiva, o autuado reconheceu o valor apontado para o exercício de 2010, portanto, não existe lide em relação ao mesmo, ficando mantido na autuação.

No tocante ao exercício de 2011, o sujeito passivo sustentou que o arquivo gerado com a posição final do inventário do exercício de 2011 (31/12/2011) constou QUATRO ao invés de TRÊS casas decimais. Assim, a leitura do arquivo acabou conduzindo a um número divergente, muito superior ao real, originando a diferença apurada, como base de cálculo na auditoria eletrônica do Estado.

Por sua vez, o autuante, na informação fiscal, acatou o argumento defensivo e revisou os levantamentos, passando o da diferença de saídas ser maior que a de entradas, reduzindo o valor histórico autuado para R\$ 16.198,24.

Acolho o resultado da revisão fiscal, uma vez que foi embasa em documentos fiscais. Ademais, apesar do contribuinte ter, incialmente, questionado os novos levantamentos, logo em seguida, reconhece como devido o novo valor apurado, conforme Termo de Confissão de Dívida em caráter definitivo e irretratável, com base no art. 4º da Lei nº 12.903/2013, acostado às folhas 261 e 262 dos autos.

Devo ressaltar que, conforme extrato do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, fls. 277 a 282 dos autos, consta o pagamento no valor histórico de R\$16.198,24, apontado na revisão fiscal para o exercício de 2011.

Logo, a infração 01 é parcialmente procedente, no valor de R\$16.557,78.

Na infração 02, é imputado ao autuado o recolhimento a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Em sua defesa, o autuado alegou que houve equívoco em parte do arquivo que expressou aplicação errônea da alíquota do ICMS em alguns itens de algumas operações. Na informação fiscal, o autuante confessa que houve um erro por parte da fiscalização, pois verificou que a alíquota de 12% nas saídas, em junho/2011, refere-se não a vendas de mercadorias e sim de devolução de mercadorias oriundas de Estados no nordeste.

Portanto, não resta dúvida quanto ao equívoco cometido no levantamento fiscal, devendo a infração 02 ser excluída da autuação.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **87015.0010/12-7**, lavrado contra **VALADARES TECIDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.557,78**, acrescido da multa 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR